



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITEM: 43

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-000877/026/11

Município: Américo de Campos.

Prefeito: César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2011.

Requerente: César Schumacher de Alonso Gil – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Acompanham: TC-000877/126/11 e Expediente: TC-000304/011/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo **Senhor César Schumacher de Alonso Gil, Ex-Prefeito**, em face da r. decisão da Egrégia Primeira Câmara² que, em sessão de 17/09/13, emitiu **parecer³ desfavorável** à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS**.

Fundamentou o decisório recorrido a aplicação de **24,69% das receitas de impostos em prol da manutenção e desenvolvimento da educação, em desacordo, portanto, com o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal**, assim como a utilização de somente **98,18%** dos recursos do **FUNDEB**, descumprindo o art. 21, “*caput*” e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

No voto condutor foram consignadas diversas **recomendações** e determinada a análise em **autos próprios** das matérias relativas aos itens **C.1.1 – Falhas na Instrução** e **C.2.2 – Execução Contratual e a inexigibilidade de Licitação nº 02/2011 e contrato nº 39/2011**, assim como a

¹ Peça protocolada em 06/11/13.

² Composta pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

³ Publicado no DOE de 05/10/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



formação de **apartados** para exame dos seguintes tópicos: **(a) B.3.3.3 – Royalties** – realização de despesas impróprias e transferências de recursos vinculado para contas movimento da Prefeitura; **(b) B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise:** Adiantamentos; Despesas com Coroas de Flores; Despesas com Serviços Fotográficos; **(c) D.3.1 – Pessoal:** férias vencidas e pagamento padronizado de horas extras.

1.2 O **recorrente** pleiteia, em suas razões (fls. 157/163), a reforma do parecer emitido, destacando em relação ao FUNDEB que, embora a fiscalização tenha indicado que a aplicação atingiu 98,18% dos valores recebidos, “(...) o processamento das despesas desse fundo foram superiores (...)”.

Argumenta, a propósito, que “(...) a Prefeitura complementou as despesas do FUNDEB através da aplicação de recursos próprios. Tal procedimento não encontra impedimentos legais. Não é vedado ao Município proceder à complementação dos recursos. Esse valor das despesas processadas a maior no Fundeb devem, então, ser consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal fato não foi corretamente avaliado na elaboração dos cálculos formulados pelos agentes de fiscalização. Os demonstrativos anexados aos autos comprovam que a Prefeitura de Américo de Campos processou, nas dotações do FUNDEB, um percentual de 102%, (...)”.

Com referência às glosas de gêneros alimentícios, afirma o peticionário que os respectivos valores referem-se a “(...) despesas inerentes ao funcionamento da unidade de educação infantil da creche. Em razão da idade das crianças, principalmente aquelas menores de 04 anos, é imprescindível o fornecimento de alimentação. Obviamente que não se pode excluir essa despesa como sendo inerente ao funcionamento da unidade escolar. (...) Se o fornecimento desses alimentos é condição intrínseca para o funcionamento do estabelecimento, enquadra-se no rol das despesas consideradas essenciais para manutenção do ensino. Por não estar vinculada à área pedagógica e educação, a alimentação na creche equivale às atividades-meios, que não podem ser retiradas sem comprometer o atendimento. (...)”. E, ainda, segundo o recorrente, estas despesas estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 70, inciso V).

Assinala, portanto, que tais despesas só poderiam ser retiradas se “(...) não houvesse prejuízo à continuidade do serviço público e sabe-se que, nesse nível específico de ensino, isso não é possível.”

Prossegue o recorrente tecendo considerações a respeito dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



efeitos decorrentes do julgamento pela irregularidade das contas, para ao final requerer o reexame da matéria, com consequente modificação do parecer emitido.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 166/170), realizando a análise da matéria sob a ótica técnico-contábil, anotou que os fundamentos da decisão não foram alterados, pois o recorrente não ofereceu elementos que ensejassem a revisão dos cálculos da aplicação no ensino, tampouco em relação à utilização dos recursos do FUNDEB, confirmando os percentuais apurados em primeira instância.

1.4 Do ponto de vista jurídico, **a Assessoria Técnica** (fls. 171/173) posicionou-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame em análise, já que as explicações do recorrente não tiveram força para alterar a situação de irregularidade das contas.

1.5 A **i. Chefia da Assessoria Técnica** (fls. 174), de igual modo, concluiu pelo conhecimento e desprovimento da medida recursal.

1.6 Para o **d. Ministério Público de Contas** (fl. 175/176), o apelo, conquanto deva ser conhecido, não comporta provimento, eis que a situação dos autos não restou modificada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁴.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, tal como enfatizaram os órgãos técnicos e o d. Ministério Público de Contas, as razões trazidas no Pedido de Reexame não são hábeis para alterar o r. parecer recorrido.

Conforme destacado no voto de primeiro grau já no exercício de 2010 haviam sido glosadas despesas com alimentação, mas a Prefeitura, “(...) *mesmo diante dos alertas deste Tribunal, bem assim dos termos da Deliberação exarada no TC-A-35186/026/08, não adotou nenhuma providência (...)*”, insistindo na tese de que dispêndios da espécie deveriam ser computados no ensino, o que, evidentemente, não merece prosperar.

Assim, os índices apurados no ensino global e na utilização dos recursos do FUNDEB permanecem inalterados, pois, repito, a argumentação apresentada no reexame não traz elementos que venham demonstrar o atendimento ao comando do Artigo 212, da Constituição Federal, e ao artigo 21, *caput* e § 2º, da lei Federal 11.494/2007.

Sendo assim, acompanhando os pronunciamentos da Assessoria Técnica, Chefia e do d. Ministério Público de Contas, **VOTO pelo não provimento do Pedido de Reexame**, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Américo de Campos**, relativas ao exercício de 2011, inclusive as recomendações e providências determinadas na decisão originária.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁴ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 05/10/13 e o apelo protocolado, tempestivamente, em 06/11/13, além de o recorrente ser parte legítima e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.